



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039325-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes IVAN DE OLIVEIRA MENDES e ZILAR CONCEIÇÃO BENETTI MENDES, são agravados KRUTT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e R. SARTORI ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2039325-74.2025.8.26.0000

Agravante : IVAN DE OLIVEIRA MENDES e outro

Agravados: R. SARTORI ENGENHARIA LTDA e outro

Comarca: Guaratinguetá – 1ª Vara Judicial

Juiz (a): Paulo Cesar Ribeiro Meireles

V O T O N° 56.179

DIREITO DE VIZINHANÇA – PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DOS AUTORES ENQUANTO NÃO FOR POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE REFORMA E RETORNO AO LAR – TUTELA CONCEDIDA – PEDIDO DE CUMPRIMENTO INSTAURADO – INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO – DECISÃO MANTIDA. Considerando-se que os agravantes realizaram o pedido de reconhecimento de grupo econômico nos autos do pedido de cumprimento da decisão, impossível seu acolhimento, sendo necessária a prévia instauração de incidente, nos termos dos arts. 133 à 137 do CPC. Decisão mantida.

IVAN DE OLIVEIRA MENDES e ZILAR CONCEIÇÃO BENETTI MENDES propuseram pedido de tutela cautelar antecipada de urgência em caráter antecedente frente à **KRUT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., RSARTORI ENGENHARIA e RODRIGO SARTORI**, sendo concedida a tutela para determinar que os réus paguem os aluguéis dos autores.

Os autores apresentaram requerimento de cumprimento da decisão. Diante da inércia das rés e da inexistência de saldo bancário, realizaram pesquisa SNIPER, e pleitearam a inclusão de uma empresa dos réus no polo passivo para responder o pedido de cumprimento, com reconhecimento de grupo econômico. O MM. juiz *a quo* indeferiu o pedido.

Inconformados, oferecem os requerentes este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: as Executadas, ora Agravadas, foram devidamente citadas conforme avisos de recebimento “AR” acostados a fls. 73/74, contudo, é certo que não há qualquer intenção

das Agravadas em cumprir com referida ordem judicial; diante da reprovável inércia das Agravadas, foi realizada pesquisa SISBAJUD na modalidade “teimosinha” até o limite do débito atualizado, entretanto o resultado foi negativo, não tendo sido encontrado nem UM CENTAVO SEQUER nas contas bancárias das Agravadas; as importantes informações obtidas através da pesquisa SNIPER constataram que a empresa RSartori Engenharia Ltda. foi baixada/encerrada voluntariamente em 08/01/2024 e que há uma empresa sendo utilizada na transferência de recursos, a saber, “Riverside Guaratinguetá Empreendimentos Imobiliários SPE S.A.” (CNPJ: 22.014.232/0001-31), evidenciando o uso desta empresa para esquivar-se de suas responsabilidades, configurando grupo econômico; é certo que o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de incidente em apartado para eventual reconhecimento de grupo econômico; a existência de sócios em comum entre determinadas empresas, ou mesmo de sócios com o mesmo sobrenome envolvidos em atividades econômicas principais idênticas ou complementares, evidencia uma atuação coordenada e convergente das referidas empresas, sendo suficientes para a caracterização de um grupo econômico voltado ao alcance de objetivos comuns, com a consequente responsabilização das demais empresas do grupo; o retorno da pesquisa SNIPER a fls. 117/120 indicou, entre uma série de empresas já baixadas/encerradas, a utilização de uma empresa ativa que possui como ÚNICOS INTEGRANTES os sócios das Agravadas e cujo nome empresarial é exatamente do empreendimento vizinho à casa dos Agravantes; as empresas possuem a mesma administração e relacionamento direto, estando devidamente demonstrada a relação societária e de parentesco entre os sócios administradores das Agravadas e a empresa RIVERSIDE GUARATINGUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A..

Sem pedido de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do recurso pelo Des. Antonio Rigolin, no impedimento ocasional deste relator (fls. 46/48). Prestadas as informações solicitadas ao douto juízo de primeiro grau, restou mantida a decisão (fls. 52/54).

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, e lhe nego provimento.

Os autores IVAN e ZILAR propuseram pedido de tutela cautelar antecipada de urgência em caráter antecedente frente à KRUT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., RSARTORI ENGENHARIA e RODRIGO SARTORI. Alegam que no ano de 2018 precisaram ajuizar Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, cadastrada n.º 1002934-06.2018.8.26.0220, em face das rés. Foi celebrado um acordo naquela ação em 04.04.22, para pagamento da reforma e alugueres em favor dos autores, por um período de 6 meses.

No entanto, em julho/2022 houve instauração de inquérito no MP, por risco de ruína do edifício, sendo que em junho os autores receberam uma carta (“Termo de Ciência”) da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá comunicando acerca da necessidade imediata de reparos no empreendimento Riverside por “razões de segurança dos lotes lindeiros”.

Distribuíram outra ação, alegando que o objetivo desta é diferente da anterior, pois aqui “se discute a impossibilidade de os Autores realizarem referida reforma e voltarem a habitar no imóvel de sua casa por força dos riscos que o próprio edifício Riverside traz ao entorno - dada a fragilidade de sua estrutura e até mesmo a possibilidade de ruína do prédio por sobre o lar do casal de idosos -, enquanto não houver a reforma necessária no próprio edifício Riverside”. Afirmaram que “o que se busca neste momento é apenas obrigar a empresa a continuar custeando o aluguel dos Autores até o término da reforma de sua residência, a saber, 06 (seis) meses após a conclusão das obras a serem levadas no canteiro do empreendimento “Riverside” com aprovação expressa das autoridades competentes envolvidas no incidente quanto ao restabelecimento da segurança dos vizinhos”.

O MM. juiz *a quo* deferiu o pedido nos seguintes termos (fls. 138/140 daqueles autos):

“Desta forma, concedo a tutela e determino que as Rés retomem o pagamento dos alugueis dos autores no valor de R\$ 4.500,00 mais o valor do IPTU, iniciando com o próximo aluguel a vencer, até que o Poder Público (Defesa Civil ou órgãos competentes municipais) liberem a área, atestadamente como segura para receber os reparos a que aludiu (no período de obras, quando essas forem possíveis, a indenização combinada no outro processo já contempla, em tese, daí que só até a liberação). Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 800,00 limitada a R\$ 24.000,00.”

Diante da inércia das rés, distribuíram o pedido de cumprimento de decisão, requerendo o pagamento dos valores devidos a título de aluguéis e IPTU, bem como multa por descumprimento da obrigação. Sem conseguir localizar valores ou bens em nome dos devedores, encontraram uma empresa do mesmo grupo econômico que acredita estar sendo utilizada pelos réus, para não pagar a dívida decorrente desta ação. Juntaram diversos documentos para comprovar suas alegações, mas o pedido de reconhecimento de grupo econômico foi indeferido.

Inconformados, ofertaram os exequentes este recurso, que não merece acolhida.

Como sabido, as sociedades, por serem dotadas de personalidade própria, são capazes de adquirir direitos e assumir obrigações por si mesmas, sendo seu próprio patrimônio que, independente e destacado do patrimônio de seus sócios, responde por suas dívidas e obrigações. Deste modo, em tese, não poderia ser incluída no polo passivo da execução outra sociedade de modo a estender a responsabilidade obrigacional à pessoa jurídica alheia aos autos, somente pelo fato desta ser composta por sócios que compõem também o quadro societário de outra empresa que está sendo executada, uma vez que cada uma das pessoas jurídicas possui conjunto de obrigações próprio, que não se confundem.

Assim, eventual desconconsideração da personalidade jurídica ou o consequente direcionamento da execução para empresa distinta é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial.

A insurgência apresentada pelos agravantes repousa na possibilidade ou não da aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos no art. 50 do Código Civil, ou como a ela se referem os doutrinadores alienígenas – em especial os norte-americanos –, no *disregard doctrine*, de tal sorte que, na impossibilidade de constrição de bens da pessoa jurídica, se possa fazê-lo em referência aos bens de seus sócios ou administradores em face de determinadas circunstâncias, e de outras empresas que façam parte do mesmo grupo econômico.

Para que possa se valer desta possibilidade, necessária se faz a

comprovação de que os sócios tenham, na gestão daquela, agido com abuso de direito ou fraude, de tal sorte a dilapidar ou desviar o patrimônio da pessoa jurídica em prejuízo de seus credores.

Assim, é necessária a instauração de um incidente próprio, não podendo a questão ser dirimida nos autos da execução.

Como bem constou da decisão recorrida:

“Conquanto o reconhecimento de grupo econômico não se confunda com a desconsideração da personalidade jurídica, em ambos os casos a motivação do pedido e as consequências no âmbito do direito material e processual são as mesmas, razão pela qual devem ser dirimidas em procedimento que oportunize a ampla defesa e o contraditório, portanto em incidente próprio”.

O conjunto probatório apresentado pelos agravantes dá indícios dessa confusão patrimonial e possibilidade de reconhecimento de grupo econômico (fls. 134/139 e 146/152 dos autos da execução). Além disso, não foram encontrados bens penhoráveis, nem mesmo dinheiro nas contas bancárias, ou sequer a empresa executada foi encontrada nos endereços conhecidos, corroborando com a tese de confusão patrimonial e, portanto, desvio de finalidade com a intenção de fraudar credores. Isso tudo denota claro indício de que pode estar havendo ocultação no patrimônio de pessoa jurídica diversa. Contudo, deve ser arguido em procedimento próprio.

Neste sentido:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que determinou que a parte exequente providenciasse o cadastro e o protocolo de sua petição para a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Agravante entende que as empresas compõem o mesmo grupo econômico. Necessidade de prévia instauração do referido incidente.** Inteligência dos arts. 133 e ss. do CPC. Decisão mantida. Recuso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369533-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) **(grifei)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença para cobrança de astreintes, sob alegação

*de que a executada não foi intimada da ordem judicial, sendo necessário instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de obrigação de fazer de empresa não integrante do polo passivo da lide sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa. III. Razões de Decidir **3. A legislação processual civil atual exige a instauração de incidente próprio para desconconsideração da personalidade jurídica, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme artigos 133 a 137 do CPC. 4. Precedentes jurisprudenciais confirmam a necessidade de instauração do incidente para atingir patrimônio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da devedora.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica requer a instauração de incidente próprio, respeitando o contraditório e a ampla defesa. 2. A inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo sem o incidente é inviável. Legislação Citada: CPC, arts. 133 a 137, art. 9º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AC nº 1107306-41.2019.8.26.0100, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2022. STJ, AgInt no AREsp nº 1.710.393/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 22/03/2021. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2196095-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2109835-88.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara da Seção de Direito Privado, j. 16/06/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348783-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) **(grifei)***

No mesmo sentido: (TJSP; Agravo de Instrumento 2220821-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator